

A. I. N° - 149269.0010/07-1  
AUTUADO - GAGÉ DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 05.06.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0123/02-09**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente em parte por erro na apuração do débito. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. BRINDES. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/12/2007, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$181.916,79, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$179.277,28, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), conforme demonstrativos e documentos às fls. 9 a 29.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$409,50, nos meses de julho de 2002 e outubro de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 30 a 33.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$2.204,00, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 34 a 41.

4. Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$26,01, referente a operação não escriturada nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2003, correspondente a entrada de brindes sem a emissão de nota fiscal, conforme documento à fl. 30.

O autuado por seu representante legal, em sua defesa às fls.66 a 75, inicialmente transcreveu a infração 01 e os respectivos demonstrativos de estoque elaborados pela fiscalização, e discordou dos números apurados na auditoria de estoques dos anos de 2002 e 2003, alegando que:

- a) as quantidades dos estoques estão erradas, pois houve equívoco no preenchimento do livro Registro de Inventário, cujos saldos finais corretos dos produtos objeto da auditoria de estoque com base em seu controle de estoque são os constantes à fl. 68;
- b) não foram consideradas nas entradas em vários itens as notas fiscais discriminadas nas fls. 69 a 71;
- c) foi considerada em duplicidade de lançamento nas saídas a NF 26 no item THINNER WOB 2002);
- d) houve erro nas quantidades de entradas nas NFs nº 381979 e 390776 no item ISOPROPANOL (2003);
- e) não foi feita a conversão de quilos para litros no item ISOPROPANOL;
- f) foram consideradas no levantamento das saídas notas fiscais de complemento de preço como saídas de mercadorias, conforme relação às fls. 70 a 74.

Às fls. 69 a 74 o autuado discriminou todas as notas fiscais e respectivas quantidades consignadas erroneamente no levantamento das entradas e nas saídas dos respectivos produtos auditados.

Ao final, requer que sejam acatadas suas razões de impugnação.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 105 a 107, acatou em parte os argumentos defensivos, tendo procedido as seguintes retificações na auditoria de estoques e ponderado que:

- 1) Em relação às notas fiscais citadas na defesa (fls. 69 a 74):

EXERCÍCIO DE 2002

- Foi considerada nas entradas a Nota Fiscal nº 2776;
- As notas fiscais nº 3484 e 3504 já haviam sido consideradas, conforme fls. 13 e 14;
- A nota fiscal de Saída nº 26 realmente foi lançada em duplicidade e foi excluída do levantamento fiscal.

EXERCÍCIO DE 2003

- A nota fiscal de entrada nº 390.776 já havia sido considerada, conforme fl. 23;
- As notas fiscais de entrada nº's 4.915 e 4.916 não foram consideradas por terem sido recebidas e escrituradas no mês de janeiro de 2004, conforme Registro de Entradas à fl. 63;
- A nota fiscal de entrada nº 4.991 já havia sido considerada (fl. 24);
- Foi considerada a nota fiscal de entrada nº 27.005;
- Foram retificadas as quantidades das notas fiscais nº 381.979 e 390.776 considerando-se a conversão de quilo para litro;
- Foram excluídas as notas fiscais de saídas de nº 149 a 169 por constatar que se tratam de complemento de preço;
- No demonstrativo apresentado pelo autuado (fl. 89), em relação ao produto “álcool etílico”, consta o lançamento da NF 390.772, a qual não foi considerada por não ter sido localizada na escrituração do Registro de Entradas (fls. 42 a 63).

- 2) Quanto aos novos dados dos estoques fornecidos pelo autuado, a autuante não os acatou sob o argumento de que os dados utilizados no levantamento quantitativo foram extraídos do Registro de Inventário constante às fls. 02 a 08.

3) Por conta das retificações efetuadas foi alterado o demonstrativo de estoque resultando na diminuição do débito para os valores de R\$2.478,60 (31/12/2002) e R\$8.839,12 (31/12/2003), conforme auditoria de estoques às fls. 119 a 138.

Em relação às infrações 02, 03 e 04, a autuante observou que nada foi arguido na defesa.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 139 a 140) o autuado foi cientificado da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, tendo se manifestado à fl. 143, e declarado ter aceitado o resultado apurado na informação fiscal nos valores acima citados.

#### VOTO

Na análise das peças processuais, constato que das quatro infrações contempladas no Auto de Infração, não existe lide em relação às infrações 02, 03 e 04, nos valores de R\$409,50; R\$2.204,00 e R\$26,01, referentes a diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo; falta de registro na escrita fiscal de mercadorias não tributáveis; e falta de tributação nas operações relativas a brindes, respectivamente, porquanto não foram impugnadas pelo sujeito passivo o débito a elas inerentes.

Quanto a infração 01, referente a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), o autuado ao defender-se apontou diversos equívocos nos levantamentos e demonstrativos às fls. 9 a 29, concernentes a: erro nas quantidades dos estoques; não inclusão nas entradas diversas notas fiscais; duplicidade de lançamento nas saídas a NF 26 no item THINNER WOB (2002); erro nas quantidades de entradas nas NFS nº 381979 e 390776 no item ISOPROPANOL (2003); não conversão de quilos para litros no item ISOPROPANOL; inclusão no levantamento das saídas de notas fiscais de complemento de preço como saídas de mercadorias.

Considerando que o autuante em sua informação fiscal acatou em parte as ponderações feitas pelo autuado, tendo retificado a auditoria de estoques, resultando na diminuição do débito para os valores de R\$ 2.478,60 (31/12/2002) e R\$8.839,12 (31/12/2003), conforme demonstrativos às fls. 119 a 138, fica encerrada a lide, uma vez que o sujeito passivo ao ser cientificado da informação fiscal, declarou não se opor os citados valores.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$13.957,23, ficando o demonstrativo de débito da infração 01 modificado para o quadro abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2002	09/01/2003	14.580,00	17	70	R\$ 2.478,60	1
31/12/2003	09/01/2004	51.994,82	17	70	R\$ 8.839,12	1
TOTAL					<b>R\$ 11.317,72</b>	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1492690010/07-1, lavrado contra **GAGÉ DO BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.753,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$409,50, 70% sobre R\$26,01 e 70% sobre R\$11.317,72, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d” e “f”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**R\$2.204,00**, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR